



NOTA TÉCNICA

Processo ARSESP.ADM-0189-2020

Dispõe sobre as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, e revoga as Deliberações ARSESP Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.

Agosto 2020



Sumário

1. OBJETIVO	3
2. HISTÓRICO	3
3. ANÁLISE TÉCNICA.....	6
3.1. CAPÍTULO 1 - DO OBJETO.....	7
3.2. CAPÍTULO 2 – DAS DEFINIÇÕES	8
3.3. CAPÍTULO 3 – DO COMERCIALIZADOR E DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO ...	10
3.3.1. DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.....	10
3.3.2. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES	13
3.3.3. DAS ATRIBUIÇÕES DA ARSESP.....	23
3.3.4. DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).....	33
3.3.5. DA CAPACIDADE CONTRATADA	38
3.3.6. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS	41
3.3.7. DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD).....	43
3.3.8. DAS PENALIDADES CABÍVEIS AO COMERCIALIZADOR E À CONCESSIONÁRIA	45
3.4. CAPÍTULO 4 – DO USUÁRIO LIVRE	50
3.4.1. DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE E RETORNO AO MERCADO REGULADO	50
3.4.2. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A USUÁRIOS LIVRES.....	64
3.4.3. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO LIVRE.....	66
3.4.4. DO PEDIDO DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO.....	67
3.4.5. DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO USUÁRIO LIVRE.....	69
3.5. CAPÍTULO 5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	73
4. TERMO DE COMPROMISSO E TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	74
5. CONCLUSÃO	75
6. EQUIPE TÉCNICA	75



1. OBJETIVO

A ação DG 6 – Mercado Livre, da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento do mercado de gás canalizado no Estado de São Paulo, de modo a promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência, alinhado com o Novo Mercado de Gás (NMG)¹.

Desse modo, a DG 6 – Mercado Livre visa o aprimoramento e atualização das normas afetas ao Mercado Livre de gás no Estado de São Paulo, Deliberações Arsesp nºs 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013, por meio de Consulta Pública, oportunidade em que a sociedade poderá encaminhar suas contribuições.

2. HISTÓRICO

O Mercado Livre do Gás decorre de um marco legal e regulatório que teve seu início com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 25, § 2º atribui aos Estados a competência para explorar os serviços locais de gás canalizado e à União a exploração na produção e no transporte de gás Canalizado.

Somente em 1995, por meio das Emendas nº 5 e 9 aos artigos 25 e 177, respectivamente, a Constituição Federal abriu a possibilidade de exploração da distribuição de Gás Canalizado ocorrer por meio de concessão (artigo 25) e a exploração na produção de gás ser também, realizada por empresas privadas (artigo 177, §1º), retirando a exclusividade que a estatal Petrobrás detinha até então.

Nesse passo, o Programa de Desestatização do Estado de São Paulo, implementado a partir da década de noventa, deu início ao processo de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado. O Decreto nº 43.889/1999 aprovou o Regulamento da Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

Seguindo estes princípios legais, foi concedida a exploração dos serviços de Gás Canalizado, mediante a celebração de Contratos de Concessão distribuídos por três regiões geográficas distintas do Estado, a saber: região leste foi concedida em 31/05/1999² à Companhia de Gás de São Paulo (Comgás); região noroeste do Estado,

¹ Novo Mercado de Gás (NMG): compreende a participação do Ministério das Minas e Energia (MME), do Conselho Nacional de Petróleo (CNPE), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

² Contrato de Concessão CSPE/01/99



em 10/12/1999³, à Gás Brasileiro Distribuidora Ltda. (GasBrasileiro); e, em 31/05/2000⁴, a região sul foi concedida à Concessionária Gás Canalizado São Paulo Sul S/A (Naturgy).

Os três Contratos de Concessão, em sua Cláusula Quinta, estabelecem na Quinta Subcláusula que a concessionária terá exclusividade na distribuição do gás, em sua área e período concedido, e na Sexta Subcláusula estabelecem a exclusividade na comercialização de Gás Canalizado aos Usuários dos segmentos Residencial e Comercial.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, no período e na área da sua concessão, do sistema de distribuição, bem como da operação deste, além da recepção e da entrega de gás canalizado.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, no período e na área da sua concessão, na comercialização de gás canalizado a usuários dos segmentos Residencial e Comercial.

Os Contratos de Concessão celebrados entre as distribuidoras e o Poder Concedente, o Estado de São Paulo, possuem cláusula de exclusividade na comercialização do Gás Canalizado destinado a Usuários Residenciais e Comerciais.

De conformidade com o Contrato de Concessão, essas concessionárias após 12 (doze) anos de outorga da concessão, tem o dever de abrir esse mercado aos Usuários não residenciais e não comerciais, ou seja, aos demais segmentos, formados principalmente por indústrias.

Sétima Subcláusula - Excluídos os usuários descritos na Sexta Subcláusula desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade para a comercialização de gás canalizado, por um período de 12 (doze) anos, contados da data da celebração deste Contrato de Concessão.

Cumprе ressaltar que desde a concepção do modelo de concessão em São Paulo, já se previa a existência do Usuário Livre, do Comercializador e do acesso livre ao sistema de distribuição, mediante o pagamento de tarifa de distribuição à concessionária local.

³ Contrato de Concessão CSPE/02/99

⁴ Contrato de Concessão CSPE/03/00



Em 2009, com a promulgação da Lei Federal nº. 11.909 (Lei do Gás), os conceitos do Mercado Livre foram reforçados, bem como introduzidos neste mercado duas novas figuras: Autoprodutor e Autoimportador.

Todos esses marcos regulatórios, tanto na esfera federal como na esfera estadual, corroboraram para a abertura e o desenvolvimento desse mercado.

Assim, decorrido o prazo de exclusividade previsto nos Contratos de Concessão, com o intuito de incentivar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado, em 26 de maio de 2011, foram publicadas as Deliberações Arsesp nº. 230 e 231, que estabelecem as condições para Autorização de Comercializador de Gás no Estado de São Paulo, e as condições de prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para Usuários Livres, respectivamente.

A partir da publicação das Deliberações Arsesp nº. 230 e 231, em 2011, os potenciais Usuários Livres puderam se desvencilhar da Concessionária e adquirir seu suprimento de Gás Canalizado junto à Comercializadores, devendo celebrar Contratos de Compra e Venda de Gás, e Contrato de Uso da Rede de Distribuição (CURD) junto à concessionária que detém a concessão para esse serviço, conforme a regulamentação proposta pela Arsesp, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado no Estado.

Dando continuidade à abertura do mercado, em 06 de outubro de 2011, foi publicada a Deliberação Arsesp nº. 263, que dispõe sobre a introdução de disposições transitórias às condições para Autorização de Comercializador de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, aprovada pela Deliberação Arsesp nº. 230/2011.

Em 19 de janeiro de 2012, foi publicada a Deliberação Arsesp nº. 296, que alterou a Deliberação Arsesp nº. 230/2011, quanto a obrigatoriedade de o Comercializador apresentar à concessionária as nomeações, diariamente e relatório certificado, bem como dispõe sobre a documentação necessária para obtenção de Autorização, indeferimento do requerimento e prazo de validade da autorização.

Em 31 de janeiro de 2012, foi publicada a Deliberação Arsesp nº 297, a qual aprova as condições do Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de comercializador.

Em 01 de agosto de 2013, foi publicada a Deliberação Arsesp nº. 430, que dispõe sobre os limites de volumes destinados ao Mercado Livre, na área de concessão da GasBrasiliano.

Passados mais de 9 (nove) anos da abertura do Mercado Livre de Gás Canalizado em São Paulo, e embora possua arcabouço regulatório robusto e bem estruturado, desde 2011, até o momento não se desenvolveu como o esperado, ante a escassez de



ofertantes e dificuldades de acesso à infraestrutura, em um sistema verticalizado onde, hoje, existe um único supridor de gás.

É cediço que, até hoje, o suprimento de Gás Canalizado para o Estado de São Paulo é totalmente realizado por meio de contratos firmados pelas concessionárias junto à Petrobras, que é o único supridor de Gás Canalizado para o estado de São Paulo.

Assim, em razão das dificuldades para efetivar o Mercado Livre e tendo em vista o desenvolvimento do NMG, o qual traz mudanças significativas, tais como Contratos de Suprimento celebrados com curta vigência e previsão de flexibilidade da Quantidade Diária Contratual (QDC) ao longo dos anos, bem como a assinatura de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) entre o CADE e Petrobras, consistente em plano de desinvestimento por parte da estatal a ser concluído até 31/12/2021 visando a abertura do mercado e considerando os sinais de amadurecimento do setor a Arsesp decidiu aprimorar as normas relativas ao Mercado Livre.

Diante destas considerações, dando seguimento à ação regulatória (DG-6), prevista na Agenda Regulatória 2020-2021, a Arsesp entende cabível a Revogação das Deliberações Arsesp nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013, para aprimoramento e atualização frente ao Novo Mercado de Gás (NMG), de modo a estimular o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado, como um anseio da sociedade.

Importante destacar que a primeira atividade prevista na Agenda Regulatória da DG6 foi a realização de *Workshop*, de forma *online*, em razão da pandemia causada pela Covid-19, o qual contou com a participação de 21 *stakeholders*, entre Ministério de Minas e Energia (MME), Petrobras, concessionárias, comercializadores, Associações e representantes de potenciais Usuários Livres.

Dessa forma, passa a Arsesp apresentar sua análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

As Deliberações Arsesp relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado são:

1. Deliberação Arsesp nº 230/2011: dispõe sobre as condições para Autorização de Comercializador de Gás Canalizado no Estado de São Paulo;
2. Deliberação Arsesp nº 231/2011: dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado a Usuários Livres;
3. Deliberação Arsesp nº 263/2011: dispõe sobre a introdução de disposições transitórias às condições para Autorização de Comercializador de gás canalizado



no Estado de São Paulo, aprovada pela Deliberação Arsesp nº 230, de 26-05-2011;

4. Deliberação Arsesp nº 296/2012: altera a Deliberação Arsesp nº 230, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições para Autorização de Comercializador de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, e dá outras providências;
5. Deliberação Arsesp nº 297/2012: aprova as condições do Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de Comercializador, e dá outras providências; e
6. Deliberação Arsesp nº 430/2013: dispõe sobre os limites de volumes destinados ao Mercado Livre, na área de concessão da Gás Brasileiro Distribuidora, e demais condições.

Assim, para melhor organização e compreensão das normas relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, a presente proposta agrupa as Deliberações supracitadas em um único documento, o qual é dividido em capítulos, sendo que o Termo de Compromisso (Deliberação Arsesp nº 297/2012) e o Termo de Reconhecimento de Dívida serão Anexos da nova Deliberação.

Passamos a analisar a presente proposta:

3.1. CAPÍTULO 1 - DO OBJETO

O objeto proposto na presente Nota Técnica e minuta de Deliberação, além do aprimoramento e atualização das normas relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, é o estabelecimento das condições para a prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado, pelas concessionárias aos Usuários Livres, Autoprodutor e Autoimportador, bem como a atividade de comercialização de gás, em livre competição, frente ao NMG.

Importante destacar que foi incluída no §2º, do artigo 1º, a possibilidade de abertura do mercado aos Usuários dos segmentos Residencial e Comercial, desde que haja previsão, no Contrato de Concessão ou eventual Termo Aditivo.



Deliberações Arsesp nº 230 e 231	Proposta
<p>Deliberação Arsesp nº. 230/2011: Art. 1º - A atividade de COMERCIALIZAÇÃO de gás canalizado no Estado de São Paulo é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização nos termos previstos na presente Deliberação.</p> <p>Parágrafo único - A livre COMERCIALIZAÇÃO não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial.</p> <p>Deliberação Arsesp nº. 231/2011: Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições a serem observadas na prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO pelas CONCESSIONÁRIAS a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>Parágrafo Único - Os Autoprodutores e Autoimportadores de gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou consórcios, conforme constantes na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.</p>	<p>Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.</p> <p>§2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.</p> <p>§3º. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02/12/2010.</p>

3.2. CAPÍTULO 2 – DAS DEFINIÇÕES

O art. 2º, das Deliberações Arsesp nº. 230 e 231, estabelecem as definições adotadas para o Mercado Livre. Para aprimoramento, as definições foram atualizadas para que fiquem em consonância com o amadurecimento do mercado e com a Deliberação Arsesp nº. 732/2017, que:

Art. - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea



no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;

II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;

III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;

IV. Concessionária de Gás Canalizado ou Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão;

V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;

VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, objetivando a Comercialização;

VII. Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;

VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;

IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;



X. Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;

XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;

XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;

XIII. Programação: Informação a ser disponibilizada pelo Usuário, ou representante indicado, à Concessionária sobre a quantidade diária de Gás Canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recepção e cada Ponto de Entrega;

XIV. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados;

XV. TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da ARSESP; e

XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

3.3. CAPÍTULO 3 – DO COMERCIALIZADOR E DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

3.3.1. DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

O art. 3º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, estabelece no *caput* obrigação das concessionárias para distribuição do Gás Canalizado comercializado entre Usuários Livres e Comercializadores, devendo se responsabilizar pela conexão, ligação, suspensão, medição e demais condições relacionadas ao serviço.



Em seus parágrafos, o dispositivo estabelece atribuições do Comercializador e da concessionária no tocante à qualidade do gás, condições de faturamento e pagamento, nomeação e consumos diários.

Pela análise das contribuições apresentadas no *Workshop online*, realizado de 15 de maio a 5 de junho do corrente ano, e de estudos sobre o tema, entendemos que as regras estabelecidas neste artigo devem ser mantidas.

Não obstante, de forma a uniformizar a denominação referente à informação da quantidade diária de gás canalizado disponibilizada, entendemos conveniente alterar a nomenclatura NOMINAÇÃO para PROGRAMAÇÃO (§§ 1º e 7º). Assim, sugerimos a seguinte alteração:

Deliberação Arsesp nº 230/2011	Proposta
<p>Art. 3º - O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO dos volumes de gás canalizado comercializados entre USUÁRIOS LIVRES e COMERCIALIZADORES é atribuição exclusiva das CONCESSIONÁRIAS, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§1º- Caberá ao COMERCIALIZADOR apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as NOMINAÇÕES e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às Características Físico-Químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis. (Redação dada pela Deliberação nº 296/2012)</p> <p>§ 2º - A responsabilidade pela qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR.</p>	<p>Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.</p> <p>§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.</p>



<p>§ 3º - A responsabilidade pela qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 4º – As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da COMERCIALIZAÇÃO serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR e o USUÁRIO LIVRE.</p> <p>§ 5º – O COMERCIALIZADOR deverá receber da CONCESSIONÁRIA, diariamente, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§ 6º – O USUÁRIO LIVRE será informado pela CONCESSIONÁRIA sobre os dados enviados ao COMERCIALIZADOR, para fins de faturamento</p> <p>§ 7º - A NOMINAÇÃO e consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>§3º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Concessionária.</p> <p>§4º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.</p> <p>§5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§6º. O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento</p> <p>§7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.</p>
--	--

O art. 8º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011 estabelece regras para os casos em que a concessionária exerce atividade de comercialização, que são de grande relevância e devem ser mantidas, devendo, ainda, estar em consonância com a Deliberação Arsesp nº. 708, de 02/02/2017, que dispõe sobre as condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria do Gás Canalizado pelas concessionárias de gás canalizado paulistas.

Como sugestão, apresentamos uma complementação referente ao grupo econômico do qual a concessionária faça parte. No mais, a redação foi mantida:

Deliberação Arsesp nº 230/2011	Proposta
<p>Art. 8º – A CONCESSIONÁRIA para exercer a atividade de COMERCIALIZADOR deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>§ 1.º – As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 7º desta</p>	<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da</p>



<p>Deliberação.</p> <p>§ 2º - O COMERCIALIZADOR não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários com aqueles da CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento das suas atividades.</p> <p>§ 3º- O COMERCIALIZADOR terá total independência operativa da CONCESSIONÁRIA, não podendo inclusive compartilhar suas instalações.</p>	<p>concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p> <p>§1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.</p> <p>§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p> <p>§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.</p>
---	--

3.3.2. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES

O art. 4º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011 estabelece, nos incisos I a XI, os direitos e obrigações dos comercializadores de gás canalizado no Estado de São Paulo.

O § 1º desse dispositivo prevê que as transações entre comercializador e usuário livre devem ser pactuadas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, e as letras “a” a “h” apresentam os dados, direitos e obrigações mínimos que os referidos contratos devem conter.

O §2º estabelece a obrigação do comercializador incluir Contrato de Compra e Venda de Gás cláusula que coíba ao usuário livre a retirada de volumes de gás superiores às quantidades programadas, utilizando novamente o termo nominação.

O §3º prevê a necessidade dos contratos disciplinarem o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento e o §4º prevê a obrigação ao comercializador de apresentar à Arsesp cópias dos contratos de compra e venda de gás e contratos junto a agentes supridores à Arsesp, em até 30 dias de sua celebração.



Tendo em vista que os Contratos de Compra e Venda de Gás canalizado representam assunto relevante e específico, sugerimos que estas regras sejam estabelecidas em artigo apartado.

A alínea “h”, do art. 4º, que dispõe sobre a obrigação do Usuário Livre contratar o gás canalizado para uso próprio, proibindo a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás será revogada, para que fique alinhada com o NMG e demais normas setoriais. Há na presente proposta, a previsão de cessão de excedentes feita apenas pelo comercializador, conforme veremos adiante.

Desse modo, considerando o aprimoramento e atualização das normas relativas ao Mercado Livre, bem como algumas respostas obtidas no *Workshop online*, a alínea “h” foi substituída, atual inciso VIII do art. 6º, para que conste, claramente, que no contrato celebrado entre Usuário Livre e Comercializador deve haver previsão de “penalidades por falha de fornecimento e procedimento para retomada”.

No §2º, que passa a ser o §1º do novo artigo, alteramos, novamente, NOMINAÇÃO por PROGRAMAÇÃO, sendo que o disposto passou a ser a alínea “a”. Além disso, propomos a inclusão das alíneas “b” e “c”:

- b) obrigatoriedade de cláusula de garantia mútua, ou seja, tanto Comercializador quanto Usuário Livre ou Parcialmente Livre, deverão apresentar Carta Fiança Bancária, válida pelo mesmo prazo do contrato, com a finalidade de garantir o fiel e integral cumprimento do Contrato de Compra e Venda de Gás.
- c) obrigatoriedade de cláusula disciplinando os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do serviço de distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no CUSD.

Incluimos os §§ 5º a 8º, para ficar em consonância com o Termo de Compromisso.

Assim, propomos a seguinte redação:

Deliberação ArseSP nº 230/2011	Proposta
Art. 4º. - Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos COMERCIALIZADORES : I. Contratar livremente a compra e venda de gás canalizado, respectivamente, com agentes	Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos Comercializadores: I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes



<p>supridores e USUÁRIOS LIVRES;</p> <p>II. Liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do gás canalizado em qualquer localidade do Estado;</p> <p>III. Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;</p> <p>IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao USUÁRIO LIVRE;</p> <p>V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com USUÁRIOS LIVRES;</p> <p>VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;</p> <p>VII. Quando pertencente ao mesmo grupo da CONCESSIONÁRIA, agir com independência, legal e operacional, desta;</p> <p>VIII. Manter durante cinco anos toda a documentação dos Contratos celebrados com agentes supridores e USUÁRIOS LIVRES;</p> <p>IX. Manter os registros de consumos medidos de cada USUÁRIO LIVRE durante pelo menos cinco anos;</p> <p>X. Capacitar-se e colaborar com o Regulador e a CONCESSIONÁRIA durante situações de emergência na provisão do Serviço; e</p> <p>XI. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p> <p>§ 1º – As transações entre o COMERCIALIZADOR e o USUÁRIO LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>Identificação das partes, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• Do COMERCIALIZADOR: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e	<p>Supridores e Usuários Livres;</p> <p>II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;</p> <p>III. demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>IV. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Usuário Livre;</p> <p>V. cumprir prazos e quantitativos negociados com Usuários Livres;</p> <p>VI. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;</p> <p>VII. quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência, legal e operacional desta;</p> <p>VIII. manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;</p> <p>IX. manter os registros de consumos medidos de cada Usuário Livre durante pelo menos cinco anos;</p> <p>X. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço; e</p> <p>XI. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p> <p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes</p>
--	--



<p>• Do USUÁRIO LIVRE: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à CONCESSIONÁRIA, número de identificação do medidor.</p> <p>b) Duração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS e condições de renovação e de rescisão;</p> <p>c) Preço do gás, tributos e taxas aplicados;</p> <p>d) Volumes contratados;</p> <p>e) Condições de interrupções;</p> <p>f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>g) Penalidades por descumprimento contratual;</p> <p>h) Obrigação de o USUÁRIO LIVRE contratar o gás canalizado para uso próprio, ficando vedada sob qualquer hipótese a venda, cessão ou qualquer outra utilização do energético, além daquela para a qual foi contratada.</p> <p>§ 2º – É obrigação de o COMERCIALIZADOR incluir nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS, cláusula que coíba ao USUÁRIO LIVRE a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e NOMINAÇÕES.</p> <p>§ 3º – Os CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de gás canalizado.</p> <p>§ 4º – Fica o COMERCIALIZADOR obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p>	<p>dados, direitos e obrigações:</p> <p>I. Identificação das partes, contendo:</p> <p>a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e</p> <p>b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor.</p> <p>II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;</p> <p>III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados;</p> <p>IV. Volumes contratados;</p> <p>V. Condições de interrupções;</p> <p>VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;</p> <p>VII. Penalidades por descumprimento contratual; e</p> <p>VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p> <p>§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:</p> <p>a) cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;</p> <p>b) cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança</p>
--	---



	<p>Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>c) cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado.</p> <p>§3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p> <p>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</p> <p>§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e</p>
--	---



	<p>o Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:</p> <ul style="list-style-type: none">I. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;II. Ponto(s) de Recepção;III. prazo de vigência;IV. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;V. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada. <p>§6º. O Comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSESP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.</p> <p>§7º. O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à ARSESP e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p> <p>§8º. O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos</p>
--	--



	<p>Usuários Livres.</p> <p>§9º. O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pelas ARSESP relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas nesta Deliberação, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>
--	---

O art. 9º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, prevê a obrigação do comercializador observar, durante o período da Autorização, as condições e qualificações exigidas, bem como obrigações assumidas quando de sua emissão. Por estar em consonância com as demais normas da Arsesp, o dispositivo será mantido, sendo acrescido apenas a observação de qualquer alteração deverá ser informada à Agência em até 30 (trinta) dias:

Art. 7º. O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à Arsesp em até trinta dias da ocorrência.

O art. 11, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, estabelece a obrigação de promoção de uma relação adequada pautada pela ética nas relações estabelecidas entre o comercializador e concessionária e entre comercializador e usuários livres, assim como a observação do Código de Conduta.

Para tanto, define objetivamente, em seu §1º, uma lista de princípios que devem ser seguidos; e no §2º estabelece as Boas práticas Comerciais a serem aplicadas no momento da oferta do serviço.

Assim, tendo em vista que o Código de Conduta reúne um conjunto de regras para orientar e disciplinar a conduta dos envolvidos (Comercializador, Concessionária, Usuário Livre e Agência Reguladora) de acordo com os seus conceitos; a ética pode ser entendida como uma reunião de princípios baseados em valores individuais e coletivos os quais conduzem o comportamento humano e que não depende de sanções para ser exercida, indo além do Direito e da moral.



Considerando que postura e ações éticas devem estar presentes em todo o processo desde o momento da oferta do serviço até o encerramento desse, é razoável acrescentar os princípios e as boas práticas, na nova Deliberação, conforme segue:

- Conduzir as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica
- É vedado efetuar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais.
- Servir ao usuário livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos.
- Atender os usuários livres com cortesia e eficiência, sendo-lhes oferecidas as informações claras, precisas e transparentes. Esses devem obter respostas, ainda que negativas, às suas solicitações, de forma adequada e no prazo esperado.
- As normas e práticas de contabilidade dos comercializadores devem ser rigorosamente observadas, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados. Dessa forma, é necessário assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que a comercializadora esteja obrigada a fazer
- Não devem ser feitos comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.

Assim, segue proposta de redação:

Deliberação 230/2011	Proposta
Art. 11 - O COMERCIALIZADOR deve se comprometer a promover um ambiente propício à conduta ética, observando Código de Conduta em face da interação com a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS LIVRES. § 1º – No exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO, é dever do COMERCIALIZADOR cumprir os seguintes princípios: a) Respeitar a legislação vigente; b) Cumprir com as disposições	Art. 8º. O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres. §1º. No exercício da atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios: I. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas



<p>estabelecidas na Autorização de COMERCIALIZAÇÃO outorgada pela ARSESP;</p> <p>c) Desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;</p> <p>d) Desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;</p> <p>e) Desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;</p> <p>f) Manter a informação adequada ao USUÁRIO LIVRE;</p> <p>g) Proteger a confidencialidade da informação do USUÁRIO LIVRE;</p> <p>h) Não exercer pressões indevidas sobre o USUÁRIO LIVRE;</p> <p>i) Executar a atividade de forma independente da CONCESSIONÁRIA, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;</p> <p>j) Não exercer práticas anti-competitivas;</p> <p>k) Manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.</p> <p>§ 2º – Cumpre ao COMERCIALIZADOR aplicar as Boas Práticas Comerciais no momento de oferecer o Serviço, observando o que se segue:</p> <p>a) Identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros.</p> <p>b) Informar ao potencial Usuário de forma objetiva e detalhada sobre os direitos e obrigações, sobre as características da COMERCIALIZAÇÃO oferecida e as condições da atividade.</p>	<p>legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;</p> <p>II. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela ARSESP;</p> <p>III. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;</p> <p>IV. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;</p> <p>V. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;</p> <p>VI. Manter a informação adequada ao Usuário Livre;</p> <p>VII. proteger a confidencialidade da informação do Usuário Livre;</p> <p>VIII. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;</p> <p>IX. não exercer práticas anticompetitivas;</p> <p>X. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.</p> <p>XI. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos</p>
---	--



<p>c) Capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais.</p> <p>d) Manifestar expressamente a independência da CONCESSIONÁRIA, durante o trato comercial com o Usuário; em nenhum momento o COMERCIALIZADOR pode transmitir de forma confusa sua relação com a CONCESSIONÁRIA; não deve levar um nome ou imagem corporativa similar à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>e) Implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>demais;</p> <p>XII. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;</p> <p>XIII. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que a Comercializadora esteja obrigada a fazer.</p> <p>§2º. Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:</p> <p>I. identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros.</p> <p>II. informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade.</p> <p>III. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais.</p> <p>IV. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua</p>
---	--



	<p>relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária.</p> <p>V. implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Concessionária.</p> <p>VI. servir ao Usuário Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos.</p> <p>VII. atender os Usuários Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.</p> <p>VIII. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.</p>
--	---

3.3.3. DAS ATRIBUIÇÕES DA ARSESP

Além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 1.025/2007, e no Decreto nº 52.455/2007, o art. 5º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, também estabelece as atribuições em relação ao comercializador.

Importante destacar que a Arsesp exerce papel fundamental para o bom funcionamento e desenvolvimento do Mercado Livre de gás canalizado no Estado, uma vez que há necessidade de estruturação do sistema, quantos aos aspectos regulatórios e técnicos, cabendo à Agência Reguladora Estadual oferecer arcabouço regulatório e viabilizar as operações relativas à comercialização de gás no Estado.

De forma a reiterar as responsabilidades da Arsesp foram incluídos os incisos VI e VII, relativos ao gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e



Venda de Gás, bem como a fiscalização e controle da atividade de comercialização, respectivamente.

Além disso, foi incluído §2º no sentido de que a Arsesp publicará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado e de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de gás.

Deliberação Arsesp nº 230/2011	Proposta
<p>Art. 5º - A ARSESP manterá um registro de COMERCIALIZADORES e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>a) Informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como COMERCIALIZADORES.</p> <p>b) Situação da Autorização</p> <p>c) Conduta dos COMERCIALIZADORES no cumprimento das suas obrigações.</p> <p>d) Registro das irregularidades no exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>e) Registro das penalidades, suspensões e revogações.</p> <p>Parágrafo Único - Informações de caráter público sobre os COMERCIALIZADORES registrados serão disponibilizadas no site da ARSESP.</p>	<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p> <p>II. situação da Autorização;</p> <p>III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>V. registro das penalidades, suspensões e revogações;</p> <p>VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>VII. fiscalização e controle da atividade de Comercialização.</p> <p>§1º. Informações de caráter público sobre os Comercializadores registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.</p> <p>§2º. A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o</p>



	preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.
--	---

O art. 6º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, disciplina sobre a Taxa de Fiscalização e Controle devida pela comercializadora. Tendo em vista que a taxa de fiscalização e controle é a mesma cobrada da concessionária, no mercado cativo, sugere-se manter a redação atual do *caput*.

Por outro lado, faz-se necessária a inclusão dos §§ 1º ao 8º com as disposições sobre o cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle.

Assim, segue sugestão de texto:

Deliberação Arsesp nº 230/2011	Proposta
Art. 6º - Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a COMERCIALIZAÇÃO, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de COMERCIALIZAÇÃO, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.	Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007. §1º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos: I. imposto sobre Circulação de



	<p>Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;</p> <p>II. contribuição para o PIS/PASEP; e</p> <p>III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p> <p>§2º. A taxa de fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.</p> <p>§3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.</p> <p>§4º. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.</p> <p>§5º. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.</p> <p>§6º. Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão</p>
--	--



	<p>dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo.</p> <p>§7º. O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</p> <p>§8º. A ARSESP poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.</p>
--	---

O art. 7º, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, por sua vez, dispõe sobre a Autorização de comercializador fornecida pela Arsesp.

Propõe-se, no §1º, um maior detalhamento dos dados que devem constar nos documentos para que o interessado obtenha a autorização de comercializador. A intenção é agilizar o processo de obtenção de autorização, reduzindo a necessidade de retorno ao Usuário, com solicitações de envio de complementações ou ajustes. Assim, o texto foi aprimorado.

Além disso, busca assegurar que as informações prestadas pelos comercializadores sejam relevantes para a proteção da ordem econômica e para a identificação de eventuais abusos de poder econômico.

A antiga alínea “g”, agora inciso VII, que trata da prova do capital mínimo integralizado ou do patrimônio líquido mínimo, será atualizada para que conste o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao invés de R\$100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com as melhores práticas adotadas no mercado de energia.

A Deliberação Arsesp nº. 296/2012 alterou a redação do §1º, bem como incluiu os §§ 2º e 3º, os quais estabelecem as condições para o indeferimento do pedido de Autorização do comercializador. Por estarem em conformidade com as demais normas setoriais, propomos a manutenção desses §§, com um pequeno ajuste de redação no §3º.

Assim, segue redação sugerida:

Deliberações Arsesp nº 230/2011	Proposta
--	-----------------



<p>Art. 7º - A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de COMERCIALIZADOR.</p> <p>§1º - Os documentos necessários à obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR são os que se seguem: (Redação dada pela Deliberação nº 296/2012</p> <p>a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>c) prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;</p> <p>d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;</p> <p>e) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>f) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>g) prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); h) relação da equipe técnica envolvida na atividade de COMERCIALIZAÇÃO e</p>	<p>Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.</p> <p>§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p> <p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>II. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa.</p> <p>III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>IV. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de</p>
---	--



<p>correspondentes currículos dos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e a formação compatíveis ao desempenho; i) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.</p> <p>j) cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador também de cópia autenticada de instrumento de procuração; (Incluído pela Deliberação nº 296/2012)</p> <p>k) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo. (Incluído pela Deliberação nº 296/2012)</p> <p>§2º- Será indeferido o requerimento de autorização de COMERCIALIZADOR:</p> <p>a) em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;</p> <p>b) em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e</p> <p>c) que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. (Incluído pela Deliberação nº 296/2012) §3º -O</p>	<p>Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>VI. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>VII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>VIII. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>IX. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;</p> <p>X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.</p>
--	--



<p>indeferimento da autorização de COMERCIALIZADOR será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Deliberação nº 296/2012)</p>	<p>XI. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.</p> <p>§2º. Considera-se detentor do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:</p> <p>a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;</p> <p>b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p> <p>§3º. Será indeferido o requerimento de autorização de Comercializador:</p> <p>I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;</p> <p>II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao</p>
--	--



	<p>requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e</p> <p>III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.</p> <p>§4º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
--	---

O art. 10, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, estabelece que o prazo da Autorização, fornecida pela Arsesp ao comercializador, possui prazo indeterminado e constitui ato precário, podendo ser revogada ou suspensa, de forma temporária ou definitiva. A redação atual será mantida:

Art.12. A Autorização da ARSESP ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação.

O art. 12, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, estabelece que a Arsesp fiscalizará e controlará a atividade de comercialização.

Propomos ajuste de redação no §6º, para melhor compreensão do dispositivo. Desse modo, segue redação atualizada:

Deliberações Arsesp nº 230/2011	Proposta
Art. 12 - A atividade de COMERCIALIZAÇÃO será fiscalizada e controlada pela ARSESP. § 1.º - A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das	Art.13. A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela ARSESP. §1º. A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das



<p>ações da COMERCIALIZAÇÃO, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSESP estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.</p> <p>§ 2.º - A Fiscalização elaborará relatórios, devendo indicar todas as observações relativas à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.</p> <p>§ 3º - Os servidores da ARSESP, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.</p> <p>§ 4º- A Fiscalização comercial abrange:</p> <p>a) a atividade de COMERCIALIZAÇÃO;</p> <p>b) a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;</p> <p>c) os contratos celebrados com USUÁRIOS LIVRES e agentes supridores.</p> <p>§ 5º - A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:</p> <p>a) o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;</p> <p>b) o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do COMERCIALIZADOR.</p> <p>§ 6º - O COMERCIALIZADOR deverá separar as informações contábeis</p>	<p>ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSESP estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.</p> <p>§2º. A Fiscalização gerará relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.</p> <p>§3º. Os servidores da ARSESP, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.</p> <p>§4º. A Fiscalização comercial abrange:</p> <p>I. a atividade de Comercialização;</p> <p>II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais;</p> <p>III. os contratos celebrados com Usuários Livres e Agentes Supridores.</p> <p>§5º. A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:</p> <p>I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis;</p>
--	---



<p>relativas a cada uma de suas atividades.</p> <p>§ 7º - A fiscalização da ARSESP não diminui nem exime as responsabilidades do COMERCIALIZADOR, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.</p> <p>§ 8º - O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nesta Deliberação e no Termo de Autorização.</p>	<p>II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.</p> <p>§6º. O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.</p> <p>§7º. A fiscalização da ARSESP não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.</p> <p>§8º. O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nesta Deliberação e no Termo de Compromisso.</p>
---	--

3.3.4. DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)

Inicialmente, propomos que o CUSD contenha uma página inicial com todas as informações específicas das partes e da negociação que resultou na celebração do CUSD.

A Arsesp entende que é importante possibilitar que haja espaço para flexibilização e negociação entre os Usuários Livres e as concessionárias, desde que essas questões comerciais observem as regras comuns do Mercado Livre e dispostas no “CUSD padrão”. Esses acordos devem constar na página inicial do contrato (Quadro Resumo). Deste ponto em diante, o CUSD deverá reunir as cláusulas obrigatórias e comuns a todos os contratos firmados no Mercado Livre.

A construção de uma minuta padrão de contrato para o Mercado Livre deverá, inicialmente, passar pela elaboração conjunta e consenso das três distribuidoras paulistas, a fim de equalizar termos técnicos e nomenclaturas distintas das três



companhias. Após apreciação e aprovação pela Arsesp, O CUSD deverá ser publicado no DOESP e disponibilizado no site da Arsesp.

Desse modo, segue inclusão de artigo específico para que as concessionárias de gás canalizado paulistas encaminhem, em até 30 (trinta) dias da publicação da nova deliberação relativa ao Mercado Livre, proposta conjunta de CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, comum para todas as áreas de concessão paulistas, para apreciação e aprovação da Arsesp.

No mais, os artigos 8º, 9º e 13, foram atualizados, para que fiquem em conformidade com o restante da presente proposta. No mesmo sentido, foram acrescidos os incisos XV, XVI e XVII ao art. 8º.

Ademais, para que o CUSD fique em consonância com as demais alterações e atualizações propostas, foram incluídos os §§ 1º, 2º e 3º, para que o prazo do CUSD seja compatível com os Contratos de Compra e Venda de Gás; previsão de que a interrupção por inadimplência não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada; e o CUSD deverá prever penalidades por erro de programação, quando aplicável.

O art. 9º que estabelece os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor e Autoimportador foi atualizado para constar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ao invés de CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

De igual modo, o art. 13 foi atualizado para constar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ao invés de CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, bem como o termo PROGRAMAÇÕES no lugar de NOMINAÇÕES.

Segue redação proposta:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 8º - Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: I - a identificação do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador; II - a localização da Unidade Usuária; III – identificação do(s) PONTO(s) DE RECEPÇÃO e do PONTO(s) DE ENTREGA;	Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, e do



<p>IV – condições de qualidade, pressões no PONTO DE RECEPÇÃO e no PONTO DE ENTREGA, e demais características técnicas do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; V - a CAPACIDADE CONTRATADA VI – a Quantidade Diária Retirada; VII - os critérios de medição; VIII – a TUSD; IX – as regras para faturamento e pagamento pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; X - critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes; XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP; XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas; XIII – cláusula condicionando a eficácia jurídica do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO à homologação pela ARSESP; e XIV – a data de início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o prazo de vigência contratual. § 1º – A duração dos CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverá guardar compatibilidade com as dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS. §2º – A interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por inadimplência de pagamento pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA.</p>	<p>Comercializador; II. a localização da Unidade Usuária; III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega; IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição; V. a Capacidade Contratada; VI. contatos de emergência; VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás; VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária; IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição; X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes; XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP; XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas; XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP; XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual; XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de</p>
--	---



<p>§3º – Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de NOMINAÇÃO.</p> <p>§4º – Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>	<p>Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p> <p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e</p> <p>XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p> <p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p> <p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>
---	---



<p>Art. 9º - Os principais direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador e que devem constar do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, são os que se seguem:</p> <p>I - Da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento.</p> <p>II - Do Pagamento das Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento.</p> <p>III - Da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil.</p> <p>IV - Da Qualidade: receber gás canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;</p> <p>V - Do Livre Acesso de Representantes da CONCESSIONÁRIA: Garantir, aos representantes da CONCESSIONÁRIA, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.</p>	<p>Art.15. Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:</p> <p>I. da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;</p> <p>II. do Pagamento das Faturas de Serviço de Distribuição e de Comercialização: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;</p> <p>III. da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo Serviço de Distribuição de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;</p> <p>IV. da Qualidade: receber Gás Canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e</p> <p>V. do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: Garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos Serviços de Distribuição, bem como aos locais de utilização do Gás, para fins de inspeção.</p>
--	---



Art. 13 – O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às NOMINAÇÕES e retiradas de gás canalizado no período contratado.	Art.16. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.
---	--

Reforçando a presente proposta, deverá haver previsão expressa no CUSD, de que o Usuário Livre deverá contratar gás canalizado junto a um comercializador, autorizado pela Arsesp, sendo o gás transportado até o Ponto de Recepção, pelo Transportador, autorizado pela ANP.

Nesse sentido, segue redação sugerida:

Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).

3.3.5. DA CAPACIDADE CONTRATADA

O art. 11, da Deliberação Arsesp nº 231/2011, trata da Capacidade Contratada, consistente na capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás canalizado contratados pelos Usuários Livre junto ao comercializador, conforme estabelecido no CUSD.

Desse modo, o *caput* e §3º do artigo serão atualizados para que conste Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, ao invés de Contrato de Uso da Rede de Distribuição, o §2º para inclusão da previsão “salvo regulamentação específica da ARSESP”. Assim, segue redação sugerida:

Deliberação Arsesp nº. 231/11	Proposta
Art. 11 - O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nas	Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas



<p>disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme segue:</p> <p>I – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização.</p> <p>II – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§ 1º - Não se aplica a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 2º - O USUÁRIO LIVRE Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA.</p> <p>§ 3º - Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.</p>	<p>disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão, em até trinta dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.</p>
--	--

O art. 12, da Deliberação Arsesp nº 231/2011, que dispõe sobre aumento da capacidade contratada ou outras alterações será, apenas, atualizado no *caput*, para que conste CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, e no inciso II do parágrafo único, para que conste o termo PROGRAMAÇÕES:

Deliberação Arsesp nº. 231/11	Proposta
--------------------------------------	-----------------



<p>Art. 12 - O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 1º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) Interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, inclusive aquelas pelo descumprimento de NOMINAÇÕES.</p> <p>c) Cobrar o volume consumido de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, considerando o preço do gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 13;</p> <p>d) Cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, variando de 10% a 100% do valor previsto na alínea anterior, nos termos das disposições previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE</p>	<p>Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária:</p> <p>I. interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária;</p> <p>II. cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;</p> <p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;</p> <p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor</p>
--	---



DISTRIBUIÇÃO.	previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.
---------------	---

3.3.6. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

Tendo em vista que o artigo 27, no §5º, da Deliberação Arsesp nº. 732/2017, dispõe que no caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, o §2º, do artigo 14, será atualizado com esse novo prazo.

No entanto, será mantida a média diária da fatura anterior para apuração do dia que a empresa ficou sem medidor, em vez de adotar a média dos últimos 12 (doze) meses, prevista no mencionado artigo da Deliberação Arsesp nº. 732/2017, pois o Mercado Livre é mais dinâmico que o cativo e a maioria dos Usuários não terão atingido a regra de 12 (doze) meses no Mercado Livre.

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 14 - A CONCESSIONÁRIA realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela CONCESSIONÁRIA. § 1º - As medições serão informadas, diariamente, ao COMERCIALIZADOR, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da COMERCIALIZAÇÃO. § 2º - No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária	Art. 20. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária. §1º. As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização. §2º. No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária permaneça até um dia útil sem



<p>permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.</p> <p>§ 3º - O descumprimento do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades cabíveis.</p> <p>§ 4º - O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.</p> <p>§3º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a Concessionária às penalidades cabíveis.</p> <p>§4º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Concessionária.</p>
--	--

Os artigos 15 e 16, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011 serão mantidos, pois estão em consonância com as demais normas setoriais vigentes.

Art. 21. A Concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento da Fatura do Serviço de Distribuição.

Art. 22. Na hipótese de o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador optar por escolher a data para Vencimento de Fatura do Serviço de Distribuição deverá ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto.



3.3.7. DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD)

Os agentes que migrarem para o Mercado Livre continuam sujeitos ao sistema de distribuição de gás canalizado das concessionárias paulistas, mediante o pagamento de tarifa do uso do sistema de distribuição (TUSD), a qual será calculada por ocasião da Revisão Tarifária.

Assim, conforme art. 6º, da Deliberação Arsesp nº. 873/2019, que dispõe sobre os resultados da 4ª Revisão Tarifária Ordinária da Comgás, os §§ 4º, 5º e 6º foram revogados.

No mais, permanece o *caput* do artigo e demais §§ inalterados, sendo realizada apenas a atualização do artigo 26, da Portaria CSPE 160/2001 pelo artigo 27, da Deliberação Arsesp nº. 732/2017, conforme proposta abaixo:

Deliberação Arsesp nº. 231/11	Proposta
<p>Art. 3º - Os USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da respectiva CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§ 1º - À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 2º - Fica facultado, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo, à CONCESSIONÁRIA aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela ARSESP, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 3º - A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do SERVIÇO DE</p>	<p>Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p> <p>§2º. Fica facultado à Concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela ARSESP, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do Serviço de Distribuição.</p> <p>§3º. A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do Serviço de Distribuição contratado, ficando os</p>



<p>DISTRIBUIÇÃO contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p> <p>§ 4º - A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a praticar aos USUÁRIOS LIVRES descontos médios ponderados sobre os valores de TUSD teto fixada pela ARSESP de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos potenciais USUÁRIOS LIVRES, dentro de classes de consumo a serem estabelecidas.</p> <p>§ 5º - Para fins da aplicação de que trata o parágrafo 4º deste artigo, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente.</p> <p>§ 6º - A ARSESP publicará, até 30 de abril de cada ano, os valores médios percentuais dos descontos, conforme parágrafo 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.</p> <p>§ 7º - Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no artigo 26 da Portaria CSPE 160/2001.</p> <p>§ 8º - Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>	<p>descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p> <p>§4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no artigo 27, da Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p> <p>§5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>
---	---



3.3.8. DAS PENALIDADES CABÍVEIS AO COMERCIALIZADOR E À CONCESSIONÁRIA

O art. 13, da Deliberação Arsesp nº. 230, estabelece as penalidades aplicáveis ao comercializador, no caso de descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Por estar em conformidade com os demais regramentos da Arsesp, a redação será aprimorada para ficar alinhada com o Termo de Compromisso, e atualizada quanto ao valor mínimo de multa, previsto no §1º. Para manter coerência com o Termo de Compromisso, o valor mínimo da multa será de até 0,5% e o máximo de 2% do faturamento anual obtido com a atividade de comercialização, excluídos os valores dos tributos incidentes.

Foi incluída regra específica para o comercializador que ainda não tenha atingido 12 (doze) meses na atividade de comercialização.

Segue redação proposta:

Deliberações Arsesp nº 230/2011	Proposta
<p>Art. 13 - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da Autorização ou Revogação da Autorização.</p> <p>§ 1º – O COMERCIALIZADOR estará sujeito à penalidade de multa no valor mínimo e máximo, por infração, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de COMERCIALIZAÇÃO, subtraídos, os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a ARSESP e o COMERCIALIZADOR, por ocasião da Autorização.</p> <p>§ 2º – O valor mínimo da multa será corrigido anualmente pelo índice IGPM</p>	<p>Art. 24 - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p> <p>§1º. O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de até cinquenta centésimos por cento (0,5%) a até dois por cento (2%) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a ARSESP e o Comercializador, por ocasião da</p>



<p>da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data de aniversário da publicação desta Deliberação.</p> <p>§ 3º - As penalidades serão aplicadas pela ARSESP mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao COMERCIALIZADOR direito de defesa, sem prejuízo da regularização das Não Conformidades que geraram o processo punitivo.</p> <p>§ 4º - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a ARSESP promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.</p> <p>§ 5º - A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas.</p> <p>§6º - O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do COMERCIALIZADOR pelos fatos que motivaram a medida.</p> <p>§ 7º - O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pelo índice de variação de preços obtido pela aplicação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 8º – As infrações cometidas pelo COMERCIALIZADOR constarão do Registro de COMERCIALIZADORES.</p>	<p>Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido doze meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.</p> <p>§2º. As penalidades serão aplicadas pela ARSESP mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das Não Conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.</p> <p>§3º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a ARSESP promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.</p> <p>§4º. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p> <p>§5º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.</p> <p>§6º. O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação</p>
---	---



	<p>das penalidades definidas no Termo de Compromisso.</p> <p>§7º. O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pelo índice de variação de preços obtido pela aplicação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.</p> <p>§8º. As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.</p>
--	--

Ademais, conforme disposição constitucional, a garantia à ordem econômica e financeira é o principal mecanismo de proteção para se garantir a livre iniciativa privada, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para tanto, a fim de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado entre todos os participantes, o constituinte originário, estabeleceu que a livre iniciativa seria ponderada pela função social da propriedade e pela livre concorrência.

Nesta mesma linha, é certo que a livre concorrência, por si só, não é capaz de garantir o desenvolvimento equânime dos mercados, eis que são conhecidas as ocorrências das falhas estruturais de mercado que prejudicam ou exterminam a possibilidade de concorrência. Assim, em ocasiões em que os mercados falham em garantir a concorrência, os governos devem solucionar o problema, a fim de aumentar a sua eficiência⁵.

Desta forma, o legislador ordinário, seguindo os preceitos do constituinte, elaborou a Lei de Infrações à Ordem Econômica (Lei Federal nº 12.529/2011). Nesta importante lei, trouxe disposição expressa no sentido de presumir a infração à ordem econômica quando uma empresa ou grupo econômico controle mais do que 20% (vinte por cento) do mercado relevante do produto ou serviço.

Em sendo assim, atenta a estas disposições, bem como, ao fato de que a quebra do monopólio do mercado de gás natural no âmbito federal não pode levar a criação de monopólios no âmbito estadual, a ARSESP propõe deixar a extremo de dúvidas, no âmbito de sua competência, que não se admite quaisquer infrações à ordem econômica,

⁵ Introdução a Economia. Makiw.



pelos serviços de comercialização, nas áreas de concessão de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo.

Para tanto, a Arsesp propõe, inicialmente, a inclusão do mesmo limite estabelecido pela lei federal, ou seja, 20% (vinte por cento) do mercado relevante. E, deixa claro, que o mercado relevante considerado é aquele correspondente ao volume de gás distribuído aos Usuários Livres em cada área de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

Outrossim, a fim de evitar a concentração econômica em grupos econômicos com participação em outros ramos da cadeia de Gás Canalizado, não admite valores acima de 20% (vinte por cento) nem mesmo como processo natural de concentração, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011⁶.

Nesta linha, a fim de marcar posição contrária à eventual concentração de mercado, a ARSESP apresenta redação do conceito de grupo econômico, inspirada nos termos adotados pela moderna legislação federal (Reforma Trabalhista).

Desse modo, segue redação sugerida:

Art. 25 - No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º. Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a ARSESP tomará as providências previstas no inciso XI, do art. 7, da Lei Complementar nº 1.025 de 7 de dezembro de 2007.

§2º. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior, não prejudica a apuração da infração no âmbito da ARSESP, bem como, a aplicação de eventual penalidade.

§3º. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

⁶ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...) § 1º A conquista de mercado resultante de processo Canalizado fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.



Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.

§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.

§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no *caput*, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no *caput*, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.

§4º. A participação acima do limite estabelecido no *caput*, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.

§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do *caput*, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.

O art. 14, da Deliberação nº. 230/2011, foi revogado, uma vez que somente foi feita a ressalva porque a RT 2009 prevaleceria por 5 anos e a Deliberação foi feita a posteriori – em 2011.

Já o art. 30, deve ser atualizado. Desse modo, propomos a previsão para os casos de não atendimento a presente Deliberação sujeitando o infrator às penalidades previstas no Contrato de Concessão (no caso da concessionária) e do Termo de Compromisso (no caso do Comercializador), entre outras normas.

Assim, segue redação sugerida:



Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 30 – As infrações às obrigações previstas nesta Deliberação sujeitam a CONCESSIONÁRIA às penalidades estabelecidas na Portaria CSPE/024/99 e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no MERCADO REGULADO.	Art. 27. As infrações às obrigações previstas nesta Deliberação sujeitam a Concessionária às penalidades estabelecidas na Portaria CSPE/024/99, ou outra que venha substituí-la, e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no Mercado Regulado e sujeitam o Comercializador às penalidades previstas no Termo de Compromisso, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

3.4. CAPÍTULO 4 – DO USUÁRIO LIVRE

3.4.1. DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE E RETORNO AO MERCADO REGULADO

A Arsesp verificou que, apesar da regulação atual não ser a razão para a falta de desenvolvimento do Mercado Livre no Estado de São Paulo e, ante a perspectiva de quebra do monopólio do suprimento de Gás Canalizado, no *upstream*, o limite mínimo adotado pode restringir a participação de Usuários interessados, criando barreiras à entrada.

Estas barreiras poderiam, de outro lado, restringir as quedas dos preços de gás esperada pelo mercado concorrencial, eis que haveria uma participação diminuta, em que pese em volume significativo, na compra da molécula.

Assim, entende-se como razoável que não seja mais estabelecido limite mínimo de volume de gás para migração do Usuário ao Mercado Livre, de modo a fomentar e incentivar o desenvolvimento desse mercado no Estado de São Paulo.

Será mantido o prazo de pré-aviso à concessionária, pois o prazo de 6 (seis) meses, em especial no âmbito do NMG, é razoável para que a concessionária adote as medidas que se fizerem necessárias para a redução de sua quantidade contratada junto ao Supridor. A partir de 01 de janeiro de 2022, o prazo de pré-aviso será reduzido para 3 (três) meses, pois entendemos que em 2022 o mercado estará mais consolidado e as concessionárias terão melhores condições de negociação em seus Contratos de Suprimento.



Além disso, visando evitar o chamado *self-dealing*, foi incluída previsão específica para os casos em que o Comercializador pertença ao mesmo grupo econômico da concessionária, sendo assim, o prazo inicial é de 6 (seis) meses, e a partir de janeiro/2022 de 3 (três) meses, com a ressalva de que o prazo somente poderá ser reduzido com prévia e expressa anuência da Agência.

Outrossim, em virtude do que dispõe o §2^o, do art. 7^o, da Deliberação Arsesp nº 1010/2020, faz-se necessário estabelecer o critério de pagamento de saldo remanescente da Conta Gráfica, para o Usuário que optar por migrar para o Mercado Livre.

No que diz respeito à necessidade de assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, relativo ao pagamento dos valores acumulados como saldo nas Contas Gráficas do Gás e Transporte, do EC e PGU, e, de Perdas, isto se faz necessário em razão da metodologia adotada para o cálculo das tarifas das concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo.

Nessa linha, a Arsesp adota o mecanismo de Conta Gráfica, a fim de contabilizar as variações no preço do gás e do transporte, eis que podem existir variações diárias nos preços da molécula de Gás Canalizado, já que estão atrelados à taxa de câmbio e ao valor do barril de petróleo (Brent), enquanto, de outro lado, a tarifa é um valor fixo determinado por deliberação.

Além disso, as perdas regulatórias são calculadas mensalmente, em conta gráfica, com base em um percentual fixo que incide sobre a projeção de demanda, ambos, estabelecidos por ocasião da Revisão Tarifária Ordinária. Por fim, as penalidades de Encargos de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), também, utilizam conta gráfica para apuração dos saldos acumulados até a revisão anual.

Nos termos das Deliberações Arsesp nº 765/2017⁸, nº 977/2020⁹ e 1.010/2020 são, respectivamente, apurados os saldos das Contas Gráficas do Gás e do Transporte, do EC e PGU, e, de Perdas.

⁷ Art. 7^o. Nas alterações tarifárias realizadas por reajuste tarifário anual, revisão tarifária ordinária, revisão extraordinária ou atualização da Parcela de Recuperação, o custo médio ponderado de gás e transporte nos demais segmentos será ajustado, considerando o último custo mix contratual disponível efetivamente pago pela Concessionária e um intervalo mínimo de 03 (três) meses entre cada ajuste.

§ 2^o. No caso de migração de usuário para o mercado livre, integralmente ou parcialmente, a ARSESP irá estabelecer o critério de pagamento de saldo remanescente de conta gráfica em cada caso específico.

⁸ Estabelece os critérios de cálculo da apuração de compensação na tarifa do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ambos previstos nos novos Aditivos/Contratos de Suprimento da Petrobras.

⁹ Estabelece critérios para apuração, cálculo e compensação das despesas com perdas regulatórias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.



Cumpra observar que as contas gráficas podem resultar em saldos positivos a serem recuperados, pela concessionária, nas tarifas, ou em saldos negativos a serem descontados, pela concessionária, nas tarifas.

Portanto, ao Usuário que migrar para o Mercado Livre, a fim de não gerar desequilíbrios no Mercado Regulado, será atribuído obrigações de créditos ou débitos, referentes ao acumulado nas contas gráficas mencionadas, no período em que este esteve vinculado ao Mercado Regulado.

Em razão da necessidade de tempo para a apuração e divulgação dos números referentes a estas contas gráficas, sugere-se que seja adotado o referido Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser assinado em data anterior à efetiva migração do Usuário ao Mercado Livre.

Isto, porque os saldos das contas gráficas são divulgados no sítio eletrônico da Arsesp, com cerca de 2 (dois) meses de diferença em relação à data da efetiva migração do usuário para o mercado livre. Assim, necessário se faz que o Termo de Reconhecimento de Dívida possua 2 (dois) meses de prazo, para que se apure os valores referentes à data de efetiva migração do usuário para o mercado livre. E, dessa forma, se estabeleça o valor efetivamente devido pelo usuário.

Quanto à Conta Gráfica de Redes Locais, a metodologia é diversa, dado que os custos envolvidos para atendimento dessas localidades são divididos entre todos os usuários do sistema de distribuição, que contribuem em igualdade de condições, para que a expansão do Gás Canalizado no Estado de São Paulo, possa se desenvolver.

Evita, assim, que os usuários que estejam estabelecidos perto dos ramais de distribuição sejam privilegiados em detrimento de uma parcela da população que se encontra afastada destes locais. Outrossim, visa dar oportunidade para que os usuários destas localidades também possam se beneficiar da opção pelo mercado livre.

Vale lembrar que a prestação de serviço por meio de Rede Local promove a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas, além de fomentar novos mercados por meio dos Usuários âncoras, atrair a chegada de novos usuários para a localidade, promover o uso do Gás Canalizado como fonte energética, contribuir para o desenvolvimento o mercado livre, e, por fim, possibilitando a conexão da Rede Local ao Sistema Principal de distribuição de Gás Canalizado da concessionária no momento oportuno do amadurecimento do mercado local, assim como a Interconexão entre redes de distribuição de concessionárias distintas dentro do Estado, conforme previsto na Deliberação que trata da troca de gás operacional (*swap*).

Tendo estas considerações em mente, a migração de um Usuário conectado a uma rede local para o Mercado Livre não pode fazer com que este deixe de contribuir para a expansão do uso de gás canalizado no Estado de São Paulo, de forma equânime. Se



assim o for, os maiores usuários do sistema de distribuição, ao se tornarem livres, deixariam de contribuir, levando ao aumento substancial dos custos de desenvolvimento do sistema de distribuição em redes locais.

Por fim, a Deliberação Arsesp nº. 430/2013, que dispõe sobre os limites de volumes destinados ao Mercado Livre, na área de concessão da Gás Brasileiro Distribuidora, e demais condições, será integralmente revogada.

Assim, segue redação sugerida:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
<p>Art. 19 – Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área da COMGÁS, para um Usuário tornar-se USUÁRIO LIVRE, como segue:</p> <p>I. Consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício de contratações no MERCADO LIVRE;</p> <p>II. Usuários que se conectem à rede a partir de 31/05/2011 poderão ser USUÁRIOS LIVRES, desde que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês);</p> <p>III. Usuários conectados após 31/12/2009, em vista da impossibilidade de cálculo da média dos volumes de forma completa no ano de 2010, o volume a ser considerado será o contratado, sempre que o montante mínimo for de 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês);</p> <p>§ 1º - Para os fins de cálculo dos volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos</p>	<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p> <p>§1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p> <p>§4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.</p>



<p>volumes destinados a mais de um Segmento de Usuário atendido em uma mesma Unidade Usuária, conforme admitido no artigo 26 da Portaria CSPE 160/2001.</p> <p>§ 2º - Os atuais usuários da COMGÁS, com potencial para se tornarem USUÁRIOS LIVRES, que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado em data anterior a 31/05/2009, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de cumprido o contrato vigente.</p> <p>§ 3º - O usuário da COMGÁS que celebrou contrato, entre 31/05/2009 e 30/05/2011, deverá se manifestar, nos termos da Nota Técnica N° RTM/02/2009 - Metodologia Detalhada para o Processo de Revisão Tarifárias DAS CONCESSIONÁRIAS, através de pré-aviso, com pelo menos dois anos de antecedência do vencimento do contrato, sua intenção de migração, sendo que na data de tornar-se livre deverá ter sido cumprido no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo contratual.</p> <p>§ 4º - Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados entre 30/05/2009 e 31/05/2011 não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de modo que o usuário da COMGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p>	<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.</p> <p>§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos</p>
--	---



<p>§ 5º – O usuário da COMGÁS que celebrar contrato a partir de 31/05/2011 deverá manifestar sua intenção de tornar-se livre, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§ 6º - O usuário da COMGÁS poderá desistir do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 6 (seis) meses da data do pré-aviso, exceto no caso de usuário que celebrar contrato a partir de 31/05/2011, quando a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do pré-aviso.</p> <p>§ 7º – Os usuários conectados, depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.</p> <p>§ 8º – Os usuários da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A e da GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A poderão se tornar USUÁRIOS LIVRES nas condições previstas nos respectivos contratos de concessão.</p> <p>Art. 20 - Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A, para um Usuário tornar-se USUÁRIO LIVRE, como segue:</p> <p>I. Consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício</p>	<p>doze meses.</p> <p>§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.</p> <p>§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.</p> <p>§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p> <p>Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.</p> <p>Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da</p>
--	---



de contratações no MERCADO LIVRE;

II. Usuários que se conectem a rede a partir de 07/02/2014 poderão ser USUÁRIOS LIVRES, desde que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), verificadas as demais condições, incluídas as do artigo 21 desta Deliberação;

III. Usuários conectados após 31/12/2012, em vista da impossibilidade de cálculo da média dos volumes de forma completa no ano de 2013, o volume a ser considerado será o contratado; e

IV. Aos Usuários dos subsistemas de distribuição aplicam-se, conforme artigo 21 desta Deliberação, os mesmos conceitos expressos nos incisos I, II e III deste artigo, ajustando-se as datas para fins de cálculo.

§ 1º - Os usuários da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A, com potencial para se tornarem livres, que tiverem contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado em data anterior a da abertura do mercado, conforme indicado no artigo 21 desta Deliberação, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração.

§ 2º - O usuário da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do

parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.



mercado, conforme indicado no artigo 21, deve manifestar sua intenção de tornar-se USUÁRIO LIVRE, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

§ 3º - O usuário da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A poderá desistir do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 6 (seis) meses da data do pré-aviso, exceto ao usuário que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do mercado, conforme indicado no artigo 21, sendo que a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do pré-aviso.

§ 4º – Os usuários conectados, depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.

Art. 21 – As datas de vigência para início do MERCADO LIVRE da GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A e da GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A são as que se seguem:

I - GÁS CANALIZADO SÃO PAULO SUL S/A:

a) ETC (city gate) - Subsistema de Itu – 07/02/2014

b) ETC (city gate) - Subsistema - Araçoiaba da Serra – 29/07/2015;

c) ETC (city gate) - Subsistema Porto Feliz – 31/05/2017.

d) Demais Sistemas: 31/05/2020

II - GAS BRASILIANO



<p>DISTRIBUIDORA S/A</p> <p>a) ETC (city gate) - Subsistema de São Carlos: 07/01/2015</p> <p>b) ETC (city gate) - Subsistema de Bilac: 07/01/2015</p> <p>c) ETC (city gate) - Subsistema de Boa Esperança do Sul: 06/08/2016</p> <p>d) Demais Subsistemas: 10/12/2019</p> <p>Parágrafo Único - As datas de vigência para início do MERCADO LIVRE poderão ser antecipadas por Deliberação da ARSESP, em qualquer um dos subsistemas de distribuição ou a usuários específicos, mediante solicitação formal e devidamente justificada pela correspondente CONCESSIONÁRIA da área de concessão em que ocorrerá a antecipação.</p> <p>Art. 22 – As CONCESSIONÁRIAS deverão enviar à ARSESP, em até 30 dias da data de seu recebimento, cópias dos pré-avisos para que os Usuários se tornem USUÁRIOS LIVRES.</p>	
--	--

O artigo 23, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, limita a quantidade de gás canalizado que pode ser direcionado para o Mercado Livre nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Deliberação que institui o Mercado Livre. Esse limite guarda uma relação com a quantidade total de gás comercializado pelas concessionárias (salvo residencial, comercial e termoelétrico) no ano anterior.

Isso permitia, à época da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, que as concessionárias pudessem adequar seus Contratos de Suprimento, avaliar o grau de interesse demonstrado pelo mercado, e avaliar as novas práticas operacionais e os novos controles estabelecidos.

Em termos regulatórios, esse prazo também contribuía para aferir as dificuldades e eventuais barreiras sentidas pelo mercado, com vistas ao aperfeiçoamento do arcabouço regulatório.

Entretanto, todos esses prazos previstos na origem da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, já foram superados, de modo que, em estrita observância à regulação da Arsesp, essa limitação já não se aplica.



Isso é confirmado pela Nota Técnica RTM-02-2009, uma vez que já se encerrou o período de exclusividade referido (*A atividade de Comercialização poderá ser exercida no Estado de São Paulo em todas as áreas concessionadas a partir da data de encerramento do período de exclusividade para atender aos usuários não residenciais (Não R) e não comerciais (Não C), conforme se estabelece nos Contratos de Concessão*).

Além disso, as Concessionárias tiveram tempo suficiente para se prepararem para o início da migração efetiva de Usuários para o Mercado Livre.

Dessa forma, todo esse artigo pode ser revogado.

O artigo 24, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, por sua vez, estabelece as condições para que os Autoprodutores e Autoimportadores possam se tornar Usuários Livres.

Eventual consumo mínimo contratual, necessário para o enquadramento como Usuário Livre, deve seguir as mesmas diretrizes estabelecidas para os demais Usuários Livres no Mercado Livre, conforme estabelecido na presente proposta.

Assim, da mesma forma com a revogação do artigo 23, não haverá limitação do volume total para que seja atendido no Mercado Livre.

A redação do *caput* desse artigo deve ser atualizada, de modo a não estabelecer limite mínimo para consumo no Mercado Livre, bem como ressaltar que Autoprodutores e Autoimportadores serão tratados como Usuários Livres, nos termos da Deliberação proposta.

Os demais parágrafos se mantêm na forma que estão no original:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 24 - Os Autoprodutores e Autoimportadores e também as unidades termoelétricas com consumo mínimo contratual equivalente a 300.000 m ³ /mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão tratados como USUÁRIOS LIVRES , não sendo, inclusive, aplicáveis, a estes potenciais usuários, os limites estabelecidos para o volume total destinado ao MERCADO LIVRE . § 1º - Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para	Art. 32. Os Autoprodutores e Autoimportadores e também as unidades termoelétricas, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Usuários Livres. §1º. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para contratar os Serviços de Distribuição. §2º. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:



<p>contratar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 2º - Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO são os que se seguem:</p> <p>ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e</p> <p>Registro emitido pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>§ 3º – Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente CONCESSIONÁRIA, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de usuários e à operação do sistema de distribuição.</p> <p>§ 4º - Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de gás canalizado para entrega à CONCESSIONÁRIA nos PONTOS DE RECEPÇÃO, nos termos do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e</p> <p>II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>§3º. Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente Concessionária, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de Usuários e à operação do sistema de distribuição.</p> <p>§4º. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>
---	---

O art. 26, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, dispõe sobre a possibilidade e as regras para que o Usuário Livre retorne ao Mercado Regulado.



É importante que o Usuário Livre tenha a liberdade de retornar para o Mercado Regulado, contudo, faz-se necessário estabelecer prazo para que a concessionária tome as providências necessárias junto ao Supridor e a Arsesp, bem como com suas obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Assim, na presente proposta o § 1º foi alterado para reduzir o prazo de pré-aviso de 6 (seis) meses para 3 (três) meses, para que o Usuário informe sobre a intenção de retornar ao Mercado Regulado.

Já no § 2º foi acrescido o prazo máximo de 2 (dois) anos para a concessionária atender ao pleito do Usuário de retorno ao Mercado Regulado.

O §3º será alterado para que o prazo mínimo para o Usuário permanecer no Mercado Regulado passe de 2 (dois) anos para 1 (um) ano, após retornar ao Mercado Regulado. Além disso, excluímos o §8º. No mais, permanece inalterado.

Assim, segue redação sugerida:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
<p>Art. 26 – O USUÁRIO LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 1º - O USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que o USUÁRIO LIVRE não cumprir o prazo de aviso previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido para o retorno ao MERCADO REGULADO, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p> <p>§ 3º - O Usuário deverá contratar a prestação do serviço de distribuição</p>	<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p> <p>§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p> <p>§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p>



<p>de gás canalizado no MERCADO REGULADO, nos termos da disciplina ARSESP, por, no mínimo, dois anos com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 4º – A CONCESSIONÁRIA não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás.</p> <p>§ 5º - Não está prevista a migração ao MERCADO REGULADO de USUÁRIO LIVRE do Segmento de Usuários Termoelétrica.</p> <p>§ 6º – A tarifa aplicável nos casos da migração do USUÁRIO LIVRE para o MERCADO REGULADO será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do gás canalizado, conforme segue:</p> <p>Preço do gás incluído no segmento de tarifa para o qual o usuário foi enquadrado; ou</p> <p>O preço do gás fora do mix nas condições vigentes no MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 7º - Prevalecerá o estabelecido na alínea 'a' sempre que houver disponibilidade de gás canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.</p> <p>§ 8º - Depois de dois anos, contados da data do início do fornecimento do contrato de que trata o parágrafo 3º combinado com a alínea 'b' do parágrafo 6º deste artigo, o Usuário terá o preço do gás incluído no mix de preço do gás do segmento de tarifa no qual o Usuário está enquadrado.</p>	<p>§4º. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.</p> <p>§5º. Não é permitida a migração de Usuário Livre, do Segmento de Usuários Termoelétrica, ao Mercado Regulado.</p> <p>§6º. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue:</p> <p>I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado; ou</p> <p>II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.</p> <p>§7º. Prevalecerá o estabelecido no inciso I, do parágrafo 6º deste artigo, sempre que houver disponibilidade de Gás Canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.</p>
---	--



O art. 27, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, será atualizado para que conste o termo PROGRAMAÇÕES ao invés de NOMINAÇÕES, de forma alinhada com o NMG.

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 27 - O USUÁRIO LIVRE poderá adquirir gás canalizado de mais de um COMERCIALIZADOR, desde que as regras de NOMINAÇÕES sejam verificáveis para fins de faturamento.	Art. 34. O Usuário Livre poderá adquirir Gás Canalizado de mais de um Comercializador, desde que as regras de Programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

O art.28, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, dispõe sobre a vedação da cessão a terceiros do gás canalizado contratado pelo Usuário Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

Embora as Deliberações Arsesp, que versam sobre o Mercado Livre de gás canalizado no Estado de São Paulo, sejam de 2011, o mercado ainda não se desenvolveu de maneira significativa para que seja possível, nesse momento, a cessão de excedentes entre Usuários Livres.

Contudo, seguindo a tendência de aprimoramento, atualização e alinhando das normas relativas ao Mercado Livre no Estado de São Paulo com o NMG, entendemos que o art. 28, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, deve ser alterado para que possa ser permitida a cessão, apenas do gás excedente, e desde que referida cessão seja operacionalizada por uma comercializadora.

Isso porque, a concessionária é a detentora do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo por força de Contrato de Concessão, celebrado com o Poder Concedente. Já a comercializadora, para operar no Estado de São Paulo, deve observar as normas e regras estabelecidas pela Arsesp, dentre elas deve obter a Autorização.

Importante destacar que a cessão de excedente, via comercializadora, abrange tanto a troca de gás (*swap*) como o Mercado Livre. Assim, uma cessão de excedente poderá ser, eventualmente, negociada em um Contrato de *Swap*.

Dessa forma, para que haja a possibilidade de cessão do gás excedente, ainda em um mercado incipiente, esta deverá ser feita apenas por uma comercializadora e não entre Usuários Livres.

Assim, segue proposta de alteração:



Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 28 - O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros.	Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.

O art. 29, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, estabelece que o comercializador deverá obter autorização escrita e assinada pelo Usuário Livre para solicitar informações de consumo para a concessionária. Não há alterações.

Art. 36. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Usuário Livre para solicitar a informação sobre consumos medidos pela Concessionária.

3.4.2. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A USUÁRIOS LIVRES

Nesse momento, em que o Mercado Livre de gás canalizado no Estado de São Paulo ainda está em desenvolvimento, a manutenção da possibilidade de contratação no Mercado Livre e no Mercado Regulado simultaneamente (“Usuário Parcialmente Livre”) torna-se necessária.

Isso ficou muito evidenciado, no *Workshop online* realizado pela Arsesp, no qual a maioria dos participantes enfatizou a importância do “Usuário Parcialmente Livre”, ainda que de forma transitória, para o desenvolvimento do mercado.

Para tanto, o “Usuário Parcialmente Livre” deverá celebrar três contratos distintos, a saber:

- 1) Contrato de Fornecimento;
- 2) Contrato de Compra e Venda de Gás; e
- 3) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição



Importante destacar que ao “Usuário Parcialmente Livre” serão aplicadas as regras do Mercado Regulado (na parte em que estiver no Mercado Regulado), bem como as regras do Usuário Livre (na parte em que estiver no Mercado Livre), sendo certo que em caso de inadimplência, em qualquer dos dois mercados (Livre e Regulado) haverá corte do fornecimento, consoante as regras propostas.

Por essa razão, o “Usuário Parcialmente Livre” será mantido, sendo feita, apenas, atualização e aprimoramento do texto, conforme proposta abaixo:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
<p>Art. 10 - A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade, de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p> <p>§ 1º – Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO REGULADO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>a) Volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>b) Volume de “take or pay” aplicável;</p> <p>c) Retirada mínima diária;</p> <p>d) Volume nominado como Usuário no MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 3º - As diferenças, depois de subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior em relação ao volume total medido, serão faturadas mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE.</p> <p>§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no</p>	<p>Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p> <p>§1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</p> <p>§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>I. volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>II. Volume de “take or pay” aplicável;</p> <p>III. Retirada mínima diária;</p> <p>IV. Volume contratado como Usuário no Mercado Regulado.</p> <p>§3º. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao</p>



<p>MERCADO REGULADO deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta Deliberação.</p>	<p>Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.</p> <p>§4º. Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no Mercado Regulado deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta deliberação.</p>
--	--

3.4.3. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO LIVRE

O art. 4º, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011 estabelece, nos incisos I a VI, os direitos e obrigações dos Usuários Livres. Entendemos que o texto deve ser integralmente mantido, sugerindo apenas a exclusão da parte final do Parágrafo Único, por ser desnecessária.

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
<p>Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:</p> <p>I. Receber SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sem discriminação;</p> <p>II. Receber da ARSESP e da CONCESSIONÁRIA todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;</p> <p>III. Obter e utilizar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP;</p> <p>IV. Contribuir para as boas condições e plena operação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>V. Pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e,</p>	<p>Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:</p> <p>I. receber Serviço de Distribuição sem discriminação;</p> <p>II. receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Compra e Venda de Gás;</p> <p>III. obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da ARSESP;</p> <p>IV. receber da ARSESP e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e</p>



<p>quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR; e</p> <p>VI. Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO como, quando for o caso, da COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>Parágrafo Único - As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesses dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP e na forma e locais que ali estejam previstos.</p>	<p>obrigações;</p> <p>V. obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP;</p> <p>VI. contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição;</p> <p>VII. pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador; e</p> <p>VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.</p> <p>Parágrafo único - As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP.</p>
--	---

3.4.4. DO PEDIDO DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO

Os artigos 5º, 6º e 7º, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, tratam do pedido de ligação e religação. Por estarem em conformidade com as demais normas setoriais, serão mantidos havendo atualização do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme redação abaixo:

Art. 39. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição.

§1º. As conexões e reconexões dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela Concessionária aos demais Usuários, nos termos aprovados pela ARSESP.



§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Art. 40. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:

- I. existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;
- II. instalação de CRM – Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina ARSESP e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de Gás Canalizado;
- III. celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
- IV. fornecimento de informações pelo interessado à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;
- V. quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré-aviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.

§1º. A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§2º. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme Segunda Subcláusula da Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão.

§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no Mercado Livre, considerando os casos em que o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do Serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.

§4º. O titular do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição responde por todas as obrigações referentes à utilização do Serviço de Distribuição.



Art. 41. A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à Concessionária ou, quando for o caso, ao Comercializador.

Parágrafo único - A Concessionária não pode condicionar a ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e comercial.

3.4.5. DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO USUÁRIO LIVRE

As penalidades por retirada a maior de gás aplicadas pela concessionária ao Usuário Cativo devem ser as mesmas para o Usuário Livre, em razão da mesma situação: o Usuário retirando mais gás que o acordado.

Assim, a inserção do Parágrafo único abaixo sugerido preza pelo tratamento não discriminatório entre Usuários Livres e Cativos.

Além disso, inibe que a concessionária utilize como barreira para migração do Usuário ao Mercado Livre a aplicação de penalidades mais brandas aos Usuários Cativos, no caso de retirada a maior de gás.

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 17 - Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado a Usuários no MERCADO REGULADO.	Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado. Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.



Para que não haja dúvida no caso do “Usuário Parcialmente Livre”, a inclusão da parte final ao §5º, do art. 18, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, reforça que caso não existam condições técnicas de efetuar a separação do corte por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Regulado e Livre.

O §11, do art. 18, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, foi atualizado, pelo artigo que corresponde ao artigo 60, na Deliberação Arsesp nº. 732/2017, que substituiu a Portaria CSPE nº. 160. Segue proposta de redação:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
<p>Art. 18 - O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplências nas Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nas Faturas de COMERCIALIZAÇÃO ou, quando for o caso, nas Faturas do MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na COMERCIALIZAÇÃO, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo COMERCIALIZADOR.</p> <p>§ 2º - A solicitação formal do COMERCIALIZADOR, objetivando o corte de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao USUÁRIO LIVRE da inadimplência e da sujeição à suspensão.</p> <p>§ 3º - O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de</p>	<p>Art. 43. O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas Faturas de Serviço de Distribuição, nas Faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas Faturas do Mercado Regulado.</p> <p>§1º. Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.</p> <p>§2º. A solicitação formal do Comercializador, objetivando o corte de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Usuário Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.</p> <p>§3º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento</p>



<p>COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contra-ordem à suspensão.</p> <p>§ 4º - Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência exclusivamente no MERCADO REGULADO observará o rito e os prazos previstos na Portaria CSPE/160/2001.</p> <p>§ 5º - Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente.</p> <p>§ 6º - Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo USUÁRIO LIVRE.</p> <p>§ 7º - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao COMERCIALIZADOR ressarcir o USUÁRIO LIVRE de todos os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 8º - A suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por falta de pagamento não libera o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a CONCESSIONÁRIA e/ou o</p>	<p>do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão.</p> <p>§4º. Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Regulado observará o rito e os prazos previstos na Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p> <p>§5º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado.</p> <p>§6º. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo Usuário Livre, cabendo ao Comercializador</p>
---	---



<p>COMERCIALIZADOR, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA durante o período em que perdurar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 9º - A dívida total de que trata o parágrafo 8º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.</p> <p>§ 10 - Cessado o motivo da suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.</p> <p>§ 11 - Além condições previstas nesta Deliberação para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no artigo 60 da Portaria CSPE/160/2001.</p>	<p>ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária.</p> <p>§7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.</p> <p>§8º. A dívida total de que trata o parágrafo 8º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.</p> <p>§9º. Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de um dia útil contado do pedido de religação.</p> <p>§10. Além das condições previstas nesta Deliberação para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no artigo 67, da Deliberação ARSESP nº. 732/2017.</p>
---	--



3.5. CAPÍTULO 5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Com relação ao “Usuário Parcialmente Livre” existirá um período de transição, e para melhor desenvolvimento e organização do mercado, incluímos artigo no sentido de que após 2 (dois) anos, o Usuário deverá migrar integralmente para o Mercado Livre.

Assim, segue redação sugerida:

Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.

Em razão da atualização e das novas regras, inserimos o §4º, para que os atuais comercializadores assinem novo Termo de Compromisso, sob pena de revogação da Autorização. Para tanto, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte dias) da publicação da Deliberação, para que se adequem ao novo mercado e assinem o Termo de Compromisso.

Segue redação proposta:

Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP nº 230/2011, nº 231/2011 e nº 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, para se adequar às novas regras e assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização.

Propomos um modelo de CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD, aplicável ao Mercado Livre em todo o Estado de São Paulo, e comum às três distribuidoras, mesmo que no primeiro momento não seja adotada uma minuta padrão de contrato, mas que possibilite oportunamente fazer a transição para um contrato “padrão”, sem ocorrer rupturas nos contratos vigentes.

Segue redação sugerida:

Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliiano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado



Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.

Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.

No mais, o art. 31, da Deliberação Arsesp nº. 230/2011, foi atualizado, conforme redação a seguir:

Deliberação Arsesp nº 231/2011	Proposta
Art. 31 – Aplicam-se, no que couberem, as demais condições previstas na Portaria CSPE/160/2001.	Art. 47. Aplicam-se, no que couberem, as demais condições previstas na Deliberação ARSESP nº. 732/2017.

O artigo 32, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011, dispõe que: “*Em caso de conflito, as disposições desta Deliberação prevalecem sobre as estabelecidas nas Notas Técnicas das Revisões Tarifárias e na Portaria CSPE/160/2001*”.

Tendo em vista que só houve essa ressalva porque a Revisão Tarifária/2009 prevaleceria por 5 anos e a Deliberação do Mercado Livre foi feita a posteriori (2011), não há mais necessidade de se manter essa ressalva, portanto, o art.32, será revogado.

4. TERMO DE COMPROMISSO E TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O art. 7º, da, da Deliberação Arsesp nº 23/2011, estabeleceu, dentre os documentos necessários para obtenção da Autorização de Comercializador, a assinatura de Termo de Compromisso contendo:

- i) as obrigações e direitos do comercializador;
- ii) o compromisso do comercializador de cumprir às disciplinas da Arsesp; e
- iii) a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso e demais normas aplicáveis.

Tendo em vista que a manutenção da assinatura de Termo de Compromisso se faz necessária, a minuta será atualizada e aprimorada, conforme proposta apresentada para as Deliberações Arsesp 230/2011 e 231/2011, e será disponibilizada como ANEXO I à Deliberação.

De igual modo, ante a necessidade de assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida pelo Usuário que optar pela migração ao Mercado Livre, o Termo de Reconhecimento de Dívida constará como ANEXO II (Modelo 1) à Deliberação.



Por fim, também constará no ANEXO II (Modelo 2), Termo de Reconhecimento de Dívida para os casos em que há saldo da Conta Gráfica em favor do Usuário.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista o novo cenário do gás canalizado e as perspectivas de desenvolvimento do Mercado Livre de gás, a proposta ora apresentada se faz oportuna e conveniente.

O aperfeiçoamento proposto nessa revisão atende às demandas recebidas dos Usuários, Associações, Comercializadoras, Concessionárias e do mercado em geral quando da Consulta Pública da Agenda Regulatória da Arsesp para o biênio 2020-2021.

Pelos motivos expostos, sugerimos a abertura de Consulta Pública.

Segue anexa a esta Nota Técnica: minuta de Deliberação; Termo de Compromisso (e respectivo Anexo - Penalidades); e Termo de Reconhecimento de Dívida (Modelo 1 e Modelo 2).

São Paulo, 04 de Agosto de 2020

6. EQUIPE TÉCNICA

Maria Regina Rocha

Superintendente de Regulação de Gás Canalizado

Priscila Erosa Sebastião

Assessora II

(Coordenadora da ação regulatória)

Carina Aparecida Lopes Couto

Gerente de Regulação e Contratos

Edgar Antonio Perlotti

Superintendente de Análise Econômico-Financeira



Eliéσιο Francisco da Silva

Gerente de Comercialização, Rede Local e P&D

Jose Vital Zanardi

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III

Maria Eugenia Bonomi Trindade

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III

Paula Campos Oliveira

Assessora I

Renato Massaru Nakai

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I

Tiago de Ávila Acquaviva

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I

Código para simples verificação: 4d02923f801ad52a. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>